



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900816/2015-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.512 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 31287.87038.261010.1.3.02-8861, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$80.634,89, relativo a saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ referente ao período de apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2010. Com o crédito alegado procura quitar por compensação débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP – DRF/ Barueri proferiu o Despacho Decisório de fls. 37, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$7.549,14, homologando parcialmente a Dcomp. **A justificativa apresentada no Despacho Decisório foi a confirmação parcial dos valores do IR retidos na fonte**, uma vez que a interessada informou na Dcomp retenções do IR no valor total de R\$80.634,89 e somente **foi confirmado o valor de R\$7.549,14**. As retenções na fonte não confirmadas são as seguintes, segundo quadro de fl. 39:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5039-32	3426	2.179,19	0,00	2.179,19	Retenção na fonte não comprovada
05.424.540/0001-16	6190	70.906,56	0,00	70.906,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		73.085,75	0,00	73.085,75	

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que apurou no 1º trimestre de 2010 Imposto sobre o Lucro Real (IRPJ) no montante de R\$0,00 e sofreu retenções na fonte totalizando R\$80.634,89. Deduzindo o valor devido, declarado na ficha 12A da DIPJ, das retenções sofridas, apura-se um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$80.634,89, sendo este o saldo que foi compensado através do PER/DCOMP;

3.3. Que discorda do valor de R\$7.549,14 das retenções na fonte confirmadas no Despacho Decisório, visto que o montante correto é de R\$80.634,89 e tal valor pode ser demonstrado e comprovado através de comprovantes de retenção;

3.4. Que a discriminação do montante de R\$139.597,29 de retenção da Justiça Federal de Primeiro Grau — RJ, código 6190 (IRRF 70.906,56), se deu conforme o quadro abaixo:

NF	CLIENTE	CNPJ	COFINS	CSSL	PIS	IRRF	Total
144	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	05.424.540/0001-16	17.986,20	5.995,40	3.897,01	28.777,92	56.656,53
145	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	05.424.540/0001-16	18.916,20	6.305,40	4.098,51	30.265,92	59.586,03
146	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	05.424.540/0001-16	297,60	99,20	64,48	476,16	937,44
147	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	05.424.540/0001-16	308,55	102,85	66,85	493,68	971,93
148	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ	05.424.540/0001-16	6.808,05	2.269,35	1.475,08	10.892,88	21.445,36
			44.316,60	14.772,20	9.601,93	70.906,56	139.597,29

3.5. Que o comprovante de retenção do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/5039-32, contempla o imposto retido sobre resgate de aplicação financeira, código de retenção 3426, no valor de R\$ 2.179,19;

3.6. Que requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e homologadas as compensações objeto do presente Despacho Decisório

Em sessão de 27 de janeiro de 2021 (e-fls. 48) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito de R\$ 2.179,19.

O relator analisou os comprovantes de rendimentos juntados pela recorrente. Sobre a retenção realizada pela Justiça federal, entendo que a glosa era devida pois “o documento indica que a retenção se deu no mês 04/2010, o que impossibilita de ser deduzido o IR nele indicado no 1º trimestre de 2010. Por isso, agiu correto o Despacho Decisório ao não confirmar o IRRF no valor de R\$70.906,56, pois tal valor não corresponde ao período de apuração do crédito”. Grifei.

A retenção de R\$2.179,19, realizada pelo Banco do Brasil foi validada em vista do comprovante de rendimentos apresentado.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 68), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que ainda que o comprovante de retenção emitido pela Justiça Federal indique o mês de abril de 2010, “*as Notas foram emitidas e os valores foram oferecidos para tributação e recolhimento na fonte ainda no 1º Trimestre de 2010.*”

Assim, diante do oferecimento à tributação dos rendimentos no 1º trimestre, pede, ao final, a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que sejam validadas as retenções e reconhecido o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

Para rebater o comprovante de retenção emitido pela Justiça Federal de e-fls.13, a defesa apresenta apenas argumentos e tabelas. As notas fiscais citadas nas tabelas da manifestação de inconformidade e repetida no Recurso Voluntário não foram juntadas.

Observe-se que a recorrente tenta rebater uma prova por ela mesma juntada, ou seja, tenta, por meio de apenas argumentos desqualificar as informações do comprovante de rendimentos de e-fls. 13 mas sem apresentar qualquer prova contrária.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

4. A manifestação de inconformidade de fl. 02/03 foi interposta pela interessada em 27/03/2015 (fl. 02), relativamente ao Despacho Decisório do qual tomou ciência em 16/03/2015 (fl. 44), sendo, portanto, tempestiva. Além disso, reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5. Das retenções do IRRF:

5.1. O motivo indicado no Despacho Decisório para não reconhecer integralmente o crédito alegado foi a confirmação parcial dos valores informados pela interessada na Dcomp como IR retido na fonte. A metodologia adotada pelo Despacho Decisório foi a de conferir as retenções na fonte que se confirmam através da consulta aos sistemas informatizados da RFB, informações estas que foram prestadas pelas fontes pagadoras nas Dirfs.

5.2. Reconheço, entretanto, que apenas as consultas aos sistemas da RFB pode resultar em prejuízo ao contribuinte que sofreu a retenção, pois a confirmação dos valores retidos dependeria de informações prestadas pelas fontes pagadoras, e nem

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

sempre essas informações são prestadas de forma integral. Nesse caso, a melhor confirmação por aquele que suportou as retenções na fonte é a apresentação, juntamente com a manifestação de inconformidade, dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

5.3. Nesse sentido, na intenção de comprovar as retenções na fonte não confirmadas pelo Despacho Decisório a interessada juntou aos autos os documentos de fls. 14 e 15, correspondentes às retenções promovidas, respectivamente, pela Justiça Federal (CNPJ nº 05.424.540/0001-16) e pelo Banco do Brasil (CNPJ nº 00.000.000/5039-32).

5.3.1. Quanto ao comprovante de retenção de fl. 14, emitido pela Justiça Federal (CNPJ nº 05.424.540/0001-16), constato que o documento indica que a retenção se deu no mês 04/2010, o que impossibilita de ser deduzido o IR nele indicado no 1º trimestre de 2010. Por isso, agiu correto o Despacho Decisório ao não confirmar o IRRF no valor de R\$70.906,56, pois tal valor não corresponde ao período de apuração do crédito.

5.3.2. O comprovante de retenção de fl. 15, emitido pelo Banco do Brasil (CNPJ nº 00.000.000/5039-32), indica que no 1º trimestre de 2010 a interessada teve retido o valor de IR no montante de R\$2.179,19, que deve compor saldo negativo do período.

6. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer crédito adicional de saldo negativo do IRPJ correspondente ao período de apuração do 1º trimestre do ano calendário de 2010, no valor original de R\$2.179,19”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.